

*“Oportunidades não surgem. É você que as cria.”*  
*Chris Grosser*

## Sumário

JUSTIÇA ADIA TRIBUTAÇÃO SOBRE COMPENSAÇÃO FISCAL .....	2
VEDADA A CONCESSÃO DE NOVOS PARCELAMENTOS ENQUANTO O CONTRIBUINTE ESTIVER VINCULADO AO PAEX... 3	3
IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS APLICÁVEIS À EXPORTAÇÃO NÃO SE ESTENDEM A TODA CADEIA PRODUTIVA.....	4
PUBLICAÇÃO DA NOVA VERSÃO DO GUIA PRÁTICO DA EFD CONTRIBUIÇÕES. ....	6
SECRETÁRIOS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS CRITICAM FUSÃO DE IMPOSTOS NA REFORMA TRIBUTÁRIA.....	7
PROGRAMA CONCILIA RIO 2019 – DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS. 8	8
BRASIL É CITADO EM SITE E MÍDIAS SOCIAIS DA OMA SOBRE A ADESÃO À CONVENÇÃO DE QUIOTO REVISADA.....	9
FINANÇAS APROVA ISENÇÃO MAIOR DE IMPOSTO DE RENDA PARA PATROCÍNIO DO ESPORTE .....	10
ESTORNO DE AJUSTES DE SUPERVENIÊNCIA DE DEPRECIAÇÃO NO LEASING .....	11
DIREITO AO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE É IMPRESCRITÍVEL E PODE SER REQUERIDO A QUALQUER TEMPO..	15
PGR DEFENDE QUE JORNADA DE TRABALHO EM TURNO DE REVEZAMENTO NÃO DEVE SER SUPERIOR A OITO HORAS .....	16

## **JUSTIÇA ADIA TRIBUTAÇÃO SOBRE COMPENSAÇÃO FISCAL**

*Fonte: Valor Econômico.* Decisão da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro atende pedido da TIM. A 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro aceitou um pedido da TIM para postergar a cobrança de Imposto de Renda (IRPJ) e CSLL sobre compensações de tributos (pagamento de débitos com créditos). Receita Federal e contribuintes divergem sobre o momento da tributação. A decisão é apontada como inédita por advogados. A Receita entende que a compensação de tributos representa acréscimo patrimonial e costuma tributar o valor assim que o contribuinte obtém decisão judicial transitada em julgado (não cabe recurso). As empresas, por sua vez, alegam que a cobrança deveria ocorrer só no momento da efetiva compensação. Em mandado de segurança, a TIM alegou que a exigência do Fisco é incabível, pois no momento do trânsito em julgado os valores devidos ainda são ilíquidos. Ainda segundo a companhia, só há disponibilidade de renda quando surgem os débitos a serem compensados.

No processo (nº 5035622-22. 2019.4.02.5101), a Receita e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) argumentam que é na data do trânsito em julgado que fica configurada a disponibilidade de renda ou provento. O direito de crédito reconhecido com o trânsito em julgado, acrescentam, é incorporado ao patrimônio da empresa, o que configura a disponibilidade.

Ao analisar o caso, o juiz federal Osair Victor de Oliveira Junior decidiu que a data-base para cobrança de IRPJ e CSLL sobre crédito tributário compensável é a da homologação do pedido de compensação administrativa. Na decisão, afirma que, no caso de mandado de segurança que reconhece apenas o direito a um crédito, a disponibilidade jurídica não acontece com o trânsito em julgado da sentença.

“Apenas com a homologação do pedido de compensação pela autoridade fiscal é que se pode falar em crédito líquido recuperado pela impetrante, a partir de quando efetivamente o fato gerador do IRPJ e da CSLL ocorrerá”, afirma o magistrado.

A decisão foi parcialmente favorável. Apesar de mudar o momento da tributação, foi mantida a incidência de Imposto de Renda e CSLL sobre valores acrescidos aos depósitos judiciais devido à correção pela taxa Selic, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pretende recorrer da decisão. O órgão não tem notícia de outros processos questionando essa matéria na 2ª Região e ainda está apurando a existência de demandas nas demais regiões.

“A sentença judicial dá disponibilidade jurídica, mas entre a sentença e o fato de recuperar o tributo efetivamente, pode haver um descasamento temporal grande”, afirma o advogado Daniel Ávila Thiers Vieira, do escritório Locatelli Advogados. A Receita, acrescenta, tem demorado 90 dias para aceitar o pedido de habilitação do crédito a compensar, apesar da

previsão de 30 dias. Por isso, alega que se a tributação ocorrer no momento do trânsito em julgado o valor ainda não terá entrado no caixa da empresa.

De acordo com o advogado João Marcos Colussi, sócio do escritório Mattos Filho, nos casos de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, o Fisco tem cobrado Imposto de Renda e CSLL no momento do trânsito em julgado, mesmo que ainda não exista certeza do montante. “Como recolher 34,5% (IRPJ e CSLL) sobre um crédito bilionário se nem sei o valor exato. Não é uma certeza”, afirma

O advogado Fábio Cury, do escritório Urbano Vitalino Advogados, lembra que, nessa tese, ainda há divergência entre Receita Federal e contribuintes sobre o ICMS a ser excluído, se o declarado ou pago, o que muda a base. “É uma questão de ganhar tempo, mas também de ganhar certeza [sobre o valor que será efetivamente compensado]”, diz.

Procurada pelo Valor, a TIM preferiu não comentar o assunto

## **VEDADA A CONCESSÃO DE NOVOS PARCELAMENTOS ENQUANTO O CONTRIBUINTE ESTIVER VINCULADO AO PAEX**

*Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRT1.* Os programas de parcelamento fiscal são privilégios concedidos aos contribuintes que aceitem suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência; a eles não é imposto aderir, o que constitui escolha própria. Mas se feita essa opção, deve-se concordar com os termos do acordo estabelecido pela legislação de regência. Nesse contexto, a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) negou provimento à apelação de uma companhia aérea que desejava excluir valores decorrentes de ICMS da base de cálculo do PIS e Cofins e assegurar a repetição do indébito. A desembargadora federal Ângela Catão, relatora, ao analisar o caso, afirmou que “não pode o contribuinte pinçar os dispositivos legais que melhor atendam aos seus interesses, alterando a lei nos pontos que lhe convém para dar origem a um novo parcelamento, inexistente no mundo jurídico e aplicável tão somente à sua empresa. Tal proceder malferir o princípio da isonomia”.

O apelante requereu o parcelamento de todos os seus débitos com vencimento até 31 de dezembro de 2005 após o advento dos parcelamentos extraordinários (Paex) instituídos pela MP nº 303 de 29 de junho de 2006. Os valores posteriores entre dezembro de 2005 e agosto de 2006 foram parcelados convencionalmente, em 60 meses, e depois indeferidos pela Secretaria da Receita Previdenciária.

A magistrada esclareceu que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, “emprestando à Lei prazos e condições que o legislador não pretendeu conferir-lhe, tanto mais

em casos de normas atinentes a benefício tributário, que reclamam interpretação restrita, a teor do art. 108 e 111 do CTN”.

Sendo assim, o Colegiado, acompanhando o voto da relatora, negou provimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Processo nº: 2007.33.00.013673-0/BA

## **IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS APLICÁVEIS À EXPORTAÇÃO NÃO SE ESTENDEM A TODA CADEIA PRODUTIVA**

*Fonte: Procuradoria Geral da República – PGR.* Augusto Aras opinou contra duas ADIs que questionam o programa Reintegra

Imunidades tributárias aplicáveis à exportação não se estendem a toda cadeia produtiva, defende PGR.

O procurador-geral da República, Augusto Aras, opinou pela improcedência das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.040 e 6.055, que questionam a devolução de resíduos tributários remanescentes na cadeia de produção de manufaturados destinados à exportação, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (Reintegra). Para o PGR, as imunidades tributárias aplicáveis à exportação, previstas na Constituição, são restritas às operações e aos rendimentos diretamente relacionados à exportação e não podem ser estendidas a toda cadeia produtiva. Ele também defendeu que o Executivo pode fixar os percentuais de devolução dos créditos por meio de decreto.

A ADI 6.055 foi proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), enquanto a ADI 6.040 é de autoria do Instituto Aço Brasil. As duas ações questionam dispositivos da lei de criação do Reintegra (Lei 13.043/2014) e dos decretos posteriores que fixaram os percentuais para cálculo do crédito (Decretos 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018). As ações tramitam apensadas e estão sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes.

O Reintegra foi criado pela Lei 13.043/2014 para estimular a produção de bens destinados à exportação. A norma prevê que as empresas exportadoras podem apurar crédito tributário sobre a receita auferida com a venda de bens manufaturados ao exterior, mediante percentual estabelecido pelo Poder Executivo, variando entre 0,1% e 3% dos ganhos obtidos com a exportação. Excepcionalmente, esse percentual poderá ser acrescido em até dois pontos para bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário capaz de justificar a devolução adicional. Isso, no entanto, deve ser comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento, como determina a lei. Decretos posteriores fixaram os valores dos percentuais de cálculo do crédito, reduzindo-os até atingir o patamar mínimo previsto na lei (0,1%).

Na ADI 6.055, a CNI defende que a desoneração da atividade exportadora deveria ser a mais ampla possível, já que o Reintegra não seria incentivo fiscal, mas sim reposição das perdas dos exportadores com o excesso de tributos incidentes na cadeia. Ainda pede que o Poder Executivo seja impedido de reduzir os percentuais por meio de decreto, já que as imunidades às exportações seriam garantias em prol da liberdade de comércio internacional e não poderiam sofrer retrocessos. Na ADI 6.040, o Instituto do Aço também questiona a redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo e pede que seja admitido o crédito correspondente à integralidade da cadeia produtiva de bens destinados à exportação.

Augusto Aras lembra que o Reintegra é sim benefício fiscal, criado para “contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras de competir em igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada”. O PGR salienta que as imunidades tributárias à exportação estão previstas na Constituição, mas com alcance limitado às operações diretamente relacionadas com a venda para o exterior do bem, mercadoria ou serviço. Tanto é assim que a Constituição usa expressões como “receitas decorrentes de exportação” (CF, art.149, §2º, I), “produto industrializado destinado ao exterior” (CF, art. 153, §3º, III); e “operações que destinem mercadorias para o exterior” (CF, art. 155, §2º, X, “a”). Isso restringe o benefício às operações e rendimentos diretamente gerados na exportação.

“Vê-se, portanto, que o único parâmetro instituído pela Constituição é a operação/destinação do produto, mercadoria ou serviço para o exterior ou o fato de as receitas serem decorrentes da exportação, o que torna evidente que as demais operações, ainda que ostensivamente busquem a própria exportação, são tributados normalmente, sem nenhuma cláusula restrigente”, diz o parecer. Ele afirma que o próprio Supremo já estabeleceu entendimento nesse sentido e alerta que a extensão da imunidade tributária para toda a cadeia produtiva de bens destinados ao exterior pode resultar em perda importante de arrecadação.

Aras ressalta que a lei de criação do Reintegra prevê expressamente que os percentuais de cálculo serão definidos por ato do Poder Executivo – portanto, os decretos que reduzem os percentuais de cálculo são válidos. Além disso, no caso da ADI 6.040, o PGR afirma que o Instituto Aço Brasil não tem abrangência nacional nem representa a totalidade do segmento econômico atingido pelas normas impugnadas (siderurgia). Por isso, a entidade de classe não teria legitimidade para propor ADI ao Supremo.

Íntegras das manifestações

[ADI 6.040](#)

[ADI 6.055](#)

**PUBLICAÇÃO DA NOVA VERSÃO DO GUIA PRÁTICO DA EFD CONTRIBUIÇÕES.**

Fonte: Sped. Versão 1.32 do Guia Prático da EFD Contribuições.

As principais alterações da versão 1.32 do Guia Prático da EFD Contribuições são as seguintes:

1. Tabela Versão de Leiaute: adição do leiaute 006, aplicável às escriturações de período de apuração a partir de janeiro de 2020

2. Tabela do Bloco 0: Adição do registro 0900

3. Tabela do Bloco C: Alteração do nome do registro C500 para “Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica (Código 06), Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica – NF3e (Código 66), Nota Fiscal/Conta de fornecimento D’água Canalizada (Código 29), Nota Fiscal/Consumo Fornecimento de Gás (Código 28) e NF-e (Código 55) – Documentos de Entrada / Aquisição com Crédito”

4. Tabela do bloco 1: Adição do registro 1011

5. Registro 0900: Leiaute e regras de validação

6. Registro C500: Atualização do nome do registro e adição do campo 15 – CHV\_DOCe – Chave da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica e do modelo de documento fiscal 66 – Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica

7. Registro 1010: Adição de novos códigos no campo 05 (IND\_NAT\_ACAO)

8. Registro 1011 (Detalhamento das Contribuições com Exigibilidade Suspensa): Leiaute e regras de validação

9. Registro D100: Correção dos valores válidos do campo 06 (COD\_SIT): [00, 02, 04, 05, 06, 08]

10. Registros 1300 / 1700: Adequação das regras de validação, em conformidade com a IN RFB 1.540, de 2015.

11. Seção 9 – Retificação de Escrituração já transmitida: esclarecimento sobre a possibilidade de retificação de arquivos de empresa baixada por incorporação, por parte de empresa sucessora

12. Registros M210/M610: atualização das orientações de preenchimento do campo 03, 04 e 06, contemplando campos já existentes na escrituração e que não estavam considerados apenas nas orientações

13. Registros M211/M611: atualização das orientações de preenchimento do campo 03, contemplando campos já existentes na escrituração e que não estavam considerados apenas nas orientações

14. Registros de Processo Referenciado e registro 1010: Vínculo com o registro 1011, a partir de janeiro de 2020, nos casos de decisão judicial que autoriza a suspensão da exigibilidade de parte do valor das contribuições, ou de seu valor integral, porém sem o trânsito em julgado.

15. Complemento de informação (campos VL\_PIS/VL\_COFINS) sobre a recuperação de valores dos documentos e operações dos blocos A, C, D, F e I, para fins de apuração da contribuição/crédito mensal no bloco M

Clique [aqui](#) para baixar a versão 1.32 do Guia Prático da EFD Contribuições.

## **SECRETÁRIOS DE FINANÇAS DAS CAPITALS CRITICAM FUSÃO DE IMPOSTOS NA REFORMA TRIBUTÁRIA**

*Fonte: Resenha de Notícias Fiscais.* Em audiência nesta terça-feira (8) na Comissão Especial da Reforma Tributária (PEC 45/19), os secretários de Finanças das capitais brasileiras propuseram uma simplificação e unificação dos impostos federais sobre bens e serviços, como o IPI, PIS e Cofins, sem a necessidade de fusão com o imposto municipal, o ISS, e o imposto estadual, o ICMS.

O representante da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais, Alberto Macedo, ressaltou que o ISS representa aproximadamente 43% da arrecadação dos municípios brasileiros. Os secretários estaduais, segundo ele, defendem uma melhora do modelo do ISS e do ICMS, sem extingui-los, como pretende a reforma.

Alberto Macedo, que é assessor da Secretaria de Finanças da cidade de São Paulo, disse que os municípios médios e grandes serão os mais prejudicados com a PEC da reforma tributária. A proposta prevê a substituição dos tributos federais, estaduais e municipais pelo Imposto sobre Operações com Bens e Serviços, o IBS. Alberto Macedo listou as razões:

“Os municípios perdem autonomia, apesar de se manter o poder de se definir alíquota; os municípios perdem recursos; a PEC provoca profundos e exagerados efeitos redistributivos; e os serviços como crédito podem facilitar a sonegação”, observou.

Segundo Alberto Macedo, a base ‘serviços’, hoje tributada pelos grandes e médios municípios, será diluída, ficando a maior parte dos recursos para os estados e a União.

### **Solução nacional**

Relator da reforma tributária, o deputado Aguinaldo Ribeiro (PP-PB) quer uma definição política mais permanente, de Estado e não de governo. Para ele, é preciso uma reforma tributária sem regionalismos:

“Que nós possamos ter um sistema tributário que seja simples, que seja justo e que seja transparente. Então, não adianta eu pensar só em São Paulo com o olhar de São Paulo. Eu tenho que olhar para São Paulo com respeito e a importância que tem São Paulo, mas também eu tenho que olhar para o rincão mais distante que tem seus problemas e suas dificuldades e pensar numa solução nacional, porque nós vivemos numa federação”, disse.

Presente na audiência, o professor Fernando Facury Scaff, de Direito Tributário da Universidade de São Paulo (USP), afirmou que a proposta de reforma tributária provocará um

fortíssimo aumento da carga tributária para o setor de serviços. Ele observou que o prazo de dez anos para a substituição dos impostos, previsto na proposta, significará um inferno na vida das empresas, pois terão que conviver com o sistema atual e o que estiver em implantação gradual.

#### Zona Franca

Um ponto ressaltado pelos debatedores é a situação da Zona Franca de Manaus, que tem incentivos fiscais até 2073, e não há previsão sobre isso na proposta de reforma tributária.

Para o advogado Sérgio Leitão, do Instituto Escolhas – que pesquisa os custos econômicos, sociais e ambientais dos projetos públicos –, é necessário um modelo de desenvolvimento econômico que integre a atual vocação da Zona Franca e seu parque industrial à inovação tecnológica e ao uso sustentável da biodiversidade amazônica.

Segundo Sérgio Leitão, em vez de subsidiar a produção industrial, como faz atualmente, o governo poderia estimular investimentos em novos negócios, sobretudo naqueles voltados ao aproveitamento sustentável da biodiversidade local.

### **PROGRAMA CONCILIA RIO 2019 – DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS**

*Fonte: Pwc Brasil.* Em 02 de outubro de 2019, foi publicado no DOM do Rio de Janeiro o Decreto Municipal nº 46.564 para regulamentar, nos estritos casos mencionados, a Lei Municipal nº 6.640/2019 que autorizou a retomada do Programa Concilia Rio 2019, instituído pela Lei nº 5.854/2015, nos moldes que, resumidamente, seguem:

Referido Decreto regulamenta os créditos tributários que, cumulativamente, não estejam inscritos em dívida ativa, refiram-se a fatos geradores ocorridos até 31.12.2018 e sejam relativos, entre outros, a: ISS, salvo quando sujeito ao regime do Simples Nacional; IPTU; ITBI, sendo, para esse, considerado como gerador, a data em que caracterizada a obrigação de pagar o tributo na forma da legislação municipal.

Segundo o Decreto o retorno desse Programa, no que tange aos créditos supra referidos, terá a duração de 90 dias a contar da data de sua publicação, após o que se encerrará para todos os efeitos, sem prejuízo.

Os créditos em tela poderão ser pagos, à vista ou parceladamente, com os benefícios abaixo mencionados, desde que o devedor apresente pedido de adesão no prazo supracitado e efetue os pagamentos na forma e nos prazos previstos nesse Decreto.

Os benefícios dos créditos mencionados nesse ato serão:



<b>Formas de pagamento</b>	<b>% de redução dos encargos moratórios e multas de ofício</b>
Pagamento à vista	80%
Em até 12 vezes	60%
Entre 13 e 24 vezes	40%
Entre 25 e 48 vezes	25%

Em relação ao ISS, os benefícios supramencionados aplicam-se aos créditos objeto de: auto de Infração ou Nota de Lançamento; confissão de dívida de créditos de ISS próprio ainda não lançados; parcelamento suspenso de créditos, cujo saldo remanescente ainda não esteja inscrito em dívida ativa.

## **BRASIL É CITADO EM SITE E MÍDIAS SOCIAIS DA OMA SOBRE A ADESÃO À CONVENÇÃO DE QUIOTO REVISADA**

*Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB.* A Convenção de Quioto Revisada trata da simplificação e harmonização de procedimentos aduaneiros.

O Brasil foi citado pela Organização Mundial das Aduanas (OMA), em seu site e nas mídias sociais, e recebeu os cumprimentos do Secretário-Geral da OMA pela adesão do Brasil a Convenção de Quioto Revisada (RKC).

A Convenção de Quioto Revisada trata da simplificação e harmonização de procedimentos aduaneiros, e foi promulgada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56 de 18 de junho de 2019. Atualmente 120 países já aderiram a convenção, que juntos representam mais de 80% do comércio internacional. Consulte a lista aqui.

A RKC possui dentre suas diretrizes a aplicação de procedimentos aduaneiros simplificados em um ambiente de maior previsibilidade e transparência, o uso de tecnologias da informação, a utilização da gestão de risco para um efetivo controle aduaneiro, além de uma relação de confiança entre os parceiros internacionais e os intervenientes, elementos que já integram o mapa estratégico e a cadeia de valor dos processos de trabalho aduaneiros da Receita Federal. O Instrumento aprovado além de uma clara demonstração internacional do compromisso do país com a simplificação e harmonização de procedimentos aduaneiros como forma de integração global, também corporifica as melhoras práticas internacionais nessa matéria.

São essas as palavras da OMA “A acessão à RKC e a implementação de suas previsões apoiarão o Brasil na sua busca pelo desenvolvimento do seu comércio internacional e incremento da competitividade econômica”.

O texto da convenção de Quioto pode ser consultado [aqui](#).

Clique [aqui](#) para saber mais.

## **FINANÇAS APROVA ISENÇÃO MAIOR DE IMPOSTO DE RENDA PARA PATROCÍNIO DO ESPORTE**

*Fonte: Agência Câmara Notícias.* A proposta passa de 1% para 2% a dedução para pessoa jurídica e de 6% para 7% a isenção para pessoa física

A Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados aprovou, nesta quarta-feira (9), proposta que eleva os percentuais de dedução do imposto de renda para pessoas físicas e empresas que patrocinarem eventos esportivos, inclusive envolvendo pessoas com deficiência. A proposta passa de 1% para 2% a dedução para pessoa jurídica e de 6% para 7% a isenção para pessoa física. O limite será de 4% no caso das empresas que doem para projetos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

O texto aprovado é um substitutivo apresentado pelo relator na comissão, deputado Hildo Rocha (MDB-MA), ao Projeto de Lei 130/15, do ex-deputado João Derly, e a outras cinco propostas que tramitam em conjunto (PLs 505/15, 364/15, 1532/15, 9110/17 e 2046/19).

O substitutivo reúne o conteúdo das propostas, alterando a Lei de Incentivo ao Esporte.

“Não temos dúvidas da importância de aumentar os recursos disponíveis para o desporto, já que é dever do Estado o fomento de práticas desportivas e que é notória a falta de recursos suficientes para tal tarefa. Além do mais, os percentuais de dedução atualmente previstos na legislação são muito baixos”, afirmou Hildo Rocha.

### **Outras medidas**

Também fica ampliada a possibilidade de uso dos benefícios para as pessoas jurídicas optantes pelos lucros presumido e arbitrado e pelo Supersimples e para as empresas tributadas com base no lucro real.

O substitutivo inclui ainda, na qualidade de proponentes de projetos, as universidades e os colégios de ensino fundamental ou médio. Atualmente, são considerados proponentes as empresas de natureza esportiva.

Alguns dos projetos estendem o prazo de validade da isenção para 2020, mas Hildo Rocha observou que a Lei 13155/15 já estendeu esse prazo até 2022.

### **Medida compensatória**

Por fim, o substitutivo inclui compensação para a renúncia de receitas decorrente da medida proposta, pois os textos originais não a traziam. Segundo informações do Ministério da Fazenda, só o PL 130/15, em seu formato original, teria impacto orçamentário e financeiro estimado em R\$ 508,31 milhões em 2019.

Como compensação, o substitutivo altera a Lei 9249/95 para elevar de 15% para 16% a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os pagamentos efetuados por empresa a seus acionistas à título de “juros sobre capital próprio”.

Conforme explicou Hildo Rocha, o pagamento desses juros constitui uma modalidade de remuneração concedida aos acionistas da empresa. “Esse instrumento apresenta características de benefício fiscal, porque se sujeita à tributação do imposto de renda exclusivamente na fonte. Dessa forma, uma parcela do lucro da empresa passa a ser tributada em 15% [pela alíquota atual]”, esclareceu o relator.

Ele acrescentou que a elevação da alíquota de 15% para 16% pode gerar R\$ 561 milhões, o que seria suficiente para compensar a renúncia de receita decorrente da proposição.

#### **Tramitação**

A proposta tramita em regime de urgência e ainda aguarda votação nas comissões do Esporte; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, além do Plenário.

Reportagem – Noéli Nobre

Edição – Roberto Seabra

## **ESTORNO DE AJUSTES DE SUPERVENIÊNCIA DE DEPRECIÇÃO NO LEASING**

*Fonte: Por Carlos Augusto Daniel Neto para Consultor Jurídico. Efeitos do estorno de ajustes de superveniência de depreciação no leasing*

Hoje trataremos de uma matéria recentíssima na jurisprudência do Carf, mas que tem tido diversas autuações julgadas, em valores vultosos, ao longo dos últimos meses: o efeito dos *ajustes de superveniência ou de insuficiência de depreciação* sobre a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, nos casos de empresas dedicadas à realização de arrendamentos mercantis (*leasing*)[1]. Passemos à colocação da problemática.

Para fins tributários, a Lei 6.099/74 estabelece, em seu artigo 4º, que o arrendador manterá registro individualizado que permita a verificação do *fator determinante da receita* e do tempo efetivo de arrendamento. Em outras palavras, além do tempo do contrato, o arrendador deverá manter discriminar os recebimentos relativos às operações de *leasing*, que podem corresponder a *i*) recuperação do capital investido no bem arrendado ou *ii*) lucro da operação, ambos recebidos por meio das contraprestações contratuais e dos VRG (Valor Residual Garantido). Essa segregação dos valores correspondentes ao resultado operacional da

arrendadora e a recuperação do seu capital é assaz relevante, pois apenas o primeiro deverá ser computado na base de cálculo do PIS/COFINS.

O Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF)[2] estabelece, em seu item 1.11.8.2, que se registre os bens objetos de leasing em conta do Ativo Imobilizado (Bens Arrendados), pelo seu custo de aquisição, correspondente ao “preço normal da operação de compra acrescido dos custos de transporte, seguros, impostos e gastos para instalação necessários à colocação do bem em perfeitas condições de funcionamento, deduzido das perdas decorrentes de redução ao valor recuperável de ativos”, reconhecendo-se mensalmente a sua depreciação.

Entretanto, para que a demonstração financeira demonstre de forma mais fidedigna o resultado das baixas dos bens arrendados, refletindo a natureza do leasing financeiro de financiamento (e não aluguel), o item 1.11.8.5 exige que se calcule, mensalmente, o valor presente das contraprestações dos contratos, utilizando-se a taxa interna de retorno de cada contrato. A diferença apurada entre o valor presente e saldo residual contábil dos bens arrendados será objeto de ajuste da carteira, em cada mês.

Esse ajuste é feito por complemento ou estorno, na conta de “Despesas de Arrendamento” ou “Rendas de Arrendamento”, tendo como contrapartida o lançamento em conta de “Insuficiência de Depreciações” ou “Superveniência de Depreciações”, respectivamente.

Desse modo, pode se dar o seguinte: i) em sendo o saldo contábil inferior ao valor presente do arrendamento, registra-se a diferença como superveniência de depreciação, tendo como contrapartida o lançamento a crédito em “rendas do arrendamento”; e ii) caso o saldo contábil seja superior ao valor presente do arrendamento, registra-se a diferença como insuficiência de depreciação, tendo como contrapartida o lançamento a débito em “despesas de arrendamento”, ambos a título de *complemento*[3].

Além disso, o resultado na venda de valor residual é contabilizado i) a crédito de “Lucros na alienação de bens arrendados”, se positivo; ou ii) a débito de “Perdas em arrendamentos a amortizar”, se negativo.

Entretanto, na parte específica sobre “Elenco e Função das Contas”. O item relativo à conta 2.3.2.30.00-8 (superveniências de depreciações), estabelece que na ocasião da baixa do bem arrendado, com lucro, esta conta deve ser creditada pelo valor do lucro, em contrapartida com “Disponibilidades”. Em relação à conta 2.3.2.40.00-5 (insuficiências de depreciações), quando da baixa do bem arrendado, com prejuízo, esta conta deverá ser debitada pelo valor do prejuízo, em contrapartida com “Bens Arrendados”.

No caso de conflito entre normas do COSIF, deve prevalecer o disposto nas “Normas Básicas”, conforme item 1.1.4 desse Plano Contábil, que dispôs categoricamente que “Os capítulos deste Plano estão hierarquizados na ordem de apresentação. Assim, nas dúvidas de

interpretação entre Normas Básicas e Elenco de Contas, prevalecem as Normas Básicas. (Circ 1273).”.

Portanto, com o encerramento do contrato, o saldo das contas de superveniência ou insuficiência deverá ser *estornado*, respectivamente, *i)* a débito em conta de rendas do arrendamento, com redução da base de cálculo do mês correspondente; ou *ii)* a crédito da conta de perdas no arrendamento, ampliando a base de cálculo do mês.

Diante disso, a fiscalização entendeu que o contribuinte estaria diminuindo indevidamente a base de cálculo do PIS/COFINS, ao realizar o *estorno do saldo de superveniência de depreciação* (em atendimento às regras contábeis que lhe são próprias) no final do contrato de arrendamento, pois não caberia ao Banco Central do Brasil estabelecer uma *isenção* às contribuições sociais em questão, por meio das regras contábeis a serem adotadas.

O primeiro julgamento, paradigmático não apenas pela novidade, mas também pela robustez técnica do voto proferido, se deu com o Acórdão 3301-004.760[4], no qual o relator fez um amplo levantamento sobre a matéria, tanto sob a perspectiva legal quanto contábil. Aduziu inicialmente que a ADN SRF 34/87 estabeleceria que os ajustes decorrentes do Plano de Contas aprovado pelo Banco Central não deveriam ter efeitos sobre a base tributável do IRPJ, ressaltando assim a sua “*neutralidade fiscal*”, posição esta ampliada para a CSLL pelo Carf (Acórdãos 1402-002.074 e 1103-00.684).

Seguindo pelo argumento da neutralidade, pontuou que os ajustes de superveniência e insuficiência de depreciação são meramente escriturais e temporais, tendo como única finalidade aperfeiçoar a qualidade da informação prestada pelas demonstrações financeiras, de modo que tais ajustes não devem afetar o resultado econômico-financeiro das operações.

Desse modo, deve haver a sua neutralidade para fins tributários, pois da mesma forma que o ajuste decorrente da diferença positiva entre o valor presente do contrato de arrendamento e o valor contábil do bem (registrado como superveniência de depreciação) afetou positivamente a renda do arrendamento, seria correto que, no estorno desse saldo ocorrido com a baixa definitiva do bem, o valor reduzisse essa mesma conta, afetando a base de cálculo das contribuições sociais.

Essa mesma matéria foi apreciada pela 2ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção, por meio dos acórdãos nº 3302-005.747 e 3302-005.746[5], cujo voto vencedor reproduziu *ipsis literis* o teor da decisão mencionada acima. Nesses dois casos, vale destacar a presença do voto vencido do Cons. Fenelon Moscoso, que aduziu que cálculos e apurações estritamente contábeis, a título de estorno do saldo de superveniência de depreciações, não teria o condão de afetar a base de cálculo do PIS/COFINS, definido por lei.

Os Acórdãos 3301-005.179[6] e 3301-005.804[7] e, essa questão foi enfrentada de forma tangente, com a aderência do relator aos precedentes apontados acima, mas enfrentou, no cerne da controvérsia, a possibilidade das partes avançarem livremente o VRG dos bens

arrendados, e a oponibilidade dessa escolha à fiscalização, bem como a abrangência da isenção de PIS/COFINS sobre ganhos de capital na venda de bens do ativo imobilizado.

A mesma posição foi reafirmada no Acórdão 3003-000.397[8], com nova remissão integral ao voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Costa.

Por fim, cabe mencionar que o tema se encontra atualmente em julgamento no Carf, pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção, no Processo 16327.720004/2018-01, de relatoria do Conselheiro Leonardo Branco, tendo aduzido este relator que os ajustes de superveniência e insuficiência são apenas escriturais e temporários, não alterando o resultado do *leasing*, de modo que o seu estorno é necessário para anular os seus efeitos tributários ao longo do contrato, dando provimento integral ao Recurso do Contribuinte[9].

Como se vê, trata-se de uma matéria que, a despeito da complexidade técnica que encerra, vem recebendo um entendimento homogêneo no âmbito do Carf, o que reputamos a excelência do voto do primeiro relator. Além disso, diante do atual cenário, os casos julgados não têm como ser objeto de recursos especiais, em razão da inexistência de dissídio jurisprudencial.

\* \* \*

Na última semana, entre os dias 2 e 4 de outubro, a ABRADT fez o XXIII Congresso Internacional de Direito Tributário, em Belo Horizonte/MG, no qual diversos temas relevantes, relacionados ao Carf, foram tratados por especialistas nas matérias.

Na ocasião, tratei sobre o tema das “Multas Qualificadas na Jurisprudência da CSRF”, tema que deve ocupar textos futuros.

A despeito da qualidade ímpar de todas as palestras que assisti, gostaria de ressaltar, mormente em razão da pertinência temática com esta coluna, a qualidade do Painel 14 – Limites do Planejamento Tributário, que contou com palestras brilhantes da Conselheira Maysa Pittondo, dos Conselheiros Alexandre Evaristo (que escreve conosco aqui) e Rodrigo Mineiro, do PFN Marco Aurélio Zortea, e da Advogada Karem Jureidini Dias, todos profundos conhecedores dos relevantes temas que permeiam os debates no Carf.

Apenas em ambientes qualificados de debate, como este Congresso da ABRADT, é que o Direito Tributário pode avançar em boas direções.

*Este texto não reflete a posição institucional do Carf, mas sim uma análise dos seus precedentes publicados no sítio virtual do órgão, em estudo descritivo, de caráter informativo, promovido pelos seus colunistas.*

[1] No presente caso, vamos nos referir exclusivamente ao leasing financeiro, em razão de ser o objeto dos precedentes analisados.

[2] Disponível em <https://www3.bcb.gov.br/aplica/cosif>

[3] Não há que confundir aqui a *superveniência* ou *insuficiência de depreciação* com as chamadas *despesas de depreciação*: as primeiras têm o condão de afetar, positiva ou

negativamente, o resultado do arrendamento mercantil, enquanto a segunda é uma previsão legal de dedução da receita bruta operacional, sem que eles se confundam, a despeito da terminologia utilizada.

[4] Relator Cons. Marcelo Costa, julgado em 21/06/2018, unânime. O mesmo contribuinte teve caso idêntico julgado no Acórdão nº 3301-006.040, julgado em 28/03/2019.

[5] Ambos com voto vencedor do Cons. Walker Araújo, e julgados em 27/08/2018, por maioria.

[6] Relator Cons. Salvador Brandão, julgado em 26/09/2018, unânime.

[7] Relator Cons. Marcelo Costa, julgado em 27/02/2019, unânime.

[8] Relator Cons. Márcio Robson, julgado em 18/07/2019, unânime na parte referente ao estorno do saldo de superveniência de depreciação.

[9] Como noticiado pela ConJur: <https://www.conjur.com.br/2019-set-26/relator-Carf-rejeite-multa-192-bilhao-itaucard>

## **DIREITO AO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE É IMPRESCRITÍVEL E PODE SER REQUERIDO A QUALQUER TEMPO**

*Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1.* De forma unânime, a Câmara Regional Previdenciária da Bahia (CRP/BA) reconheceu o direito da autora para que lhe fosse concedido o benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu esposo ocorrido há mais de 33 anos antes do pedido. Na 1ª instância, o Juízo de Direito da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO havia extinguido o processo com resolução do mérito, julgando improcedente o pedido em razão do tempo decorrido entre a data do óbito e o pedido do benefício, estando, assim, descaracterizada a dependência alegada.

O relator, juiz federal convocado Saulo Casali Bahia, ao analisar o caso, destacou que a cessação da presunção de dependência em razão do decurso do tempo é equivocada, já que, de acordo com a jurisprudência, é imprescritível o direito ao benefício, prescrevendo somente as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, conforme Enunciado 85 do STJ.

No entanto, o magistrado observou que “não tendo sido instruído o processo com a colheita de prova testemunhal, impõe-se anular a sentença para determinar o retorno dos autos à primeira instância, visando o regular processamento do feito, já que para comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício no momento do óbito é indispensável a realização de audiência, com oitiva de testemunhas”.

Assim sendo, o Colegiado acompanhou o voto do relator.

Processo nº: 0007443-65.2012.4.01.9199/RO

**PGR DEFENDE QUE JORNADA DE TRABALHO EM TURNO DE REVEZAMENTO NÃO DEVE SER SUPERIOR A OITO HORAS**

Fonte: Procuradoria Geral da República – PGR. Em parecer enviado ao Supremo Tribunal Federal (STF) o procurador-geral da República, Augusto Aras, opinou pelo não conhecimento de recurso da Fiat Chrysler Automóveis (FCA) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A empresa foi condenada a pagar hora extra a um trabalhador que cumpria regime de turno ininterrupto de revezamento, por período superior a oito horas diárias. Ao recorrer ao Supremo, a FCA defendeu a cláusula de convenção coletiva que instituiu jornada de trabalho superior a oito horas diárias para os seus empregados, submetidos a turno ininterrupto de revezamento. Na manifestação, o PGR ressalta que o TST não considerou inválida a instituição de turno ininterrupto de revezamento, como alegou o grupo empresarial, mas sim a fixação de expediente nessa modalidade superior a oito horas diárias.

Aras sustenta que esse tipo de jornada (de revezamento) é caracterizado pela submissão do empregado, alternativamente, em cada semana, quinzena, mês ou período relativamente superior, em contato com as diversas fases do dia e da noite, o que lhe ocasiona maior desgaste físico e lhe dificulta a convivência social e familiar. A Constituição reconhece a prejudicialidade dessa modalidade de trabalho e, por isso mesmo, limitou o expediente a seis horas diárias, salvo negociação coletiva, por meio da qual o horário poderá ser estendido, desde que limitado a oito horas diárias e 44 horas semanais. “A flexibilização da jornada permitida pela Constituição abarca somente aquela vinculada ao regime de compensação de horários e a sua redução, por meio de convenção coletiva”, defende o procurador-geral.

Augusto Aras menciona ainda súmula do TST que define o pagamento do período excedente como sobrejornada, quando realizada jornada de trabalho superior a oito horas diárias. Diante dessas justificativas, o procurador-geral entende que a decisão do TST deve ser mantida, “pois implementa interpretação constitucionalmente adequada da norma em questão”.

**Íntegra da manifestação no RE com agravo 1.182.364/MG**

O conteúdo dos artigos reproduzidos neste boletim é de inteira responsabilidade de seus autores, não traduzindo, por isso mesmo, a opinião legal do Grupo BornHallmann.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando “CANCELAMENTO” no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.